

LEI Nº 3156 DE 23 DE MARÇO DE 1988

Altera o Código Tributário, para isentar das taxas de serviços públicos as edificações pertencentes- ou cedidas a entidades de assistência social.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária, realizada no dia 15 de março de 1988, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - O Capítulo II, do Título III, da Lei 2.677, de 27 de dezembro de 1983 (Código Tributário), passa a vigorar acrescido da Seção X, com a seguinte redação:

"SEÇÃO X
DA ISENÇÃO

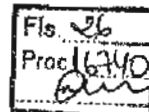
Art. 150-A - São isentas do pagamento das taxas de que trata o art. 136, as edificações pertencentes a:

I - entidades que prestam assistência social, desde que reconhecidas como de utilidade pública, no âmbito municipal;

II - quem as tenha cedido, gratuitamente, a entidades que se enquadrem nos requisitos do inciso anterior.

§ 1º - Para a outorga da isenção de que trata o artigo, devem ser provados os seguintes pressupostos:

- 1 - constituição legal;
- 2 - utilização da edificação para os fins estatutários;
- 3 - funcionamento regular;



- 4 - cumprimento das obrigações estatutárias;
- 5 - propriedade;
- 6 - reconhecimento, pelo Município, como de utilidade pública.

§ 2º - Aplicam-se as disposições do art. 57 e parágrafo-único às solicitações do benefício isencional previsto no artigo".

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo, - quanto aos seus efeitos, a 1º de janeiro de 1988.

(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e oitenta e oito.

(ADONIR JOSÉ MOREIRA)

Secretário Municipal de Negócios
Jurídicos

mabp